



RESOLUÇÃO CEE Nº 478, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020¹

Dispõe sobre a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – CEE, e em conformidade com: a Constituição Federal Brasileira de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); a Deliberação CEE nº 341, de 12 de novembro de 2013; o Plano Nacional de Educação de 2014; a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015; a Lei Estadual nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016; o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB nº 02/2020, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilíngue, aprovado em 09 de julho de 2020 (aguardando homologação) e a Resolução CNE/CEB nº 05, de 20 de junho de 2012,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Plurilíngue no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Entende-se por Educação Plurilíngue aquela que promove a formação integral do estudante, por meio de experiências de aprendizagem conduzidas em duas ou mais línguas de instrução, priorizando a língua materna, as quais são vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado, de forma que o estudante incorpore, ao longo do tempo, novas

¹ Alteração de numeração: a Resolução CEE nº 477, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, publicada no "MG" de 27 de janeiro de 2021, passa a ter o número 478, conforme publicação no Jornal Minas Gerais de 13/03/2021, página 28, coluna 03.



aprendizagens, bem como as novas línguas, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, fluência linguística e acadêmica, nessas línguas.

Art. 3º - As Escolas Internacionais são entendidas como espaços de atendimento aos preceitos da legislação educacional brasileira e do país estrangeiro. Devem ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, emitindo, ao final do curso, dupla diplomação e/ou certificação.

Art. 4º - Por Escolas Bilíngues entende-se aquelas que se caracterizam por promover currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes, nessas línguas.

Art. 5º - Por Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional entende-se aquelas com carga horária estendida, na língua adicional, a ser escolhida, pela instituição de ensino, não se enquadrando na denominação de Escola Bilíngue, em todas as etapas de ensino, mas se caracterizando por promover o currículo escolar em Língua Portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas em línguas adicionais, permitindo que o desenvolvimento linguístico ocorra, integrado e simultaneamente, ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares. A instituição de ensino poderá substituir o termo “língua adicional” pelo nome do componente curricular.

Art. 6º - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional são instituições educacionais brasileiras e devem cumprir a legislação e as normas do nosso país, a exemplo da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 60, de 02 de fevereiro de 2019, e demais normas educacionais.

Art. 7º - A Educação Escolar Indígena é uma modalidade de ensino que tem como finalidade o atendimento escolar para as comunidades indígenas, no Estado de Minas Gerais, de modo a valorizar as línguas e as culturas dos seus grupos étnicos de pertencimento, visando a garantir a construção de propostas pedagógicas específicas e diferenciadas, para cada povo.

Art. 8º - A Educação de Estudantes Surdos tem como finalidade o atendimento escolar da pessoa surda, de modo a lhe garantir um ambiente bilíngue, espaço que utiliza a Libras como L1 e a Língua Portuguesa como L2, no qual as Propostas Pedagógicas contemplem a Libras, como língua de instrução, e interação dos surdos e a cultura surda como constituidora das identidades surdas, promovendo o desenvolvimento social dos surdos brasileiros.



CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º - As Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, Escolas de Surdos e Escolas Indígenas que ofereçam, em seu currículo, a Educação Plurilíngue, deverão pautar sua organização observando-se as normatizações vigentes aplicáveis, e sua autorização de funcionamento, a partir da presente Resolução.

Parágrafo único - As instituições de ensino, já autorizadas a ministrarem a Educação Básica, deverão, no prazo de 02 (dois) anos, solicitar autorização para oferta da Educação Plurilíngue, adequando-se ao disposto nesta Resolução.

Art. 10 - A solicitação de autorização para funcionamento da Escola Internacional, Escola Bilíngue e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverá ser protocolizada, na Superintendência Regional de Ensino -SRE, a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Educação, que submeterá, à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – CEE/MG, com a consequente emissão de Parecer, atendendo as normatizações vigentes aplicáveis e as orientações desta Resolução.

Parágrafo único - No caso excepcional de solicitação de autorização para o funcionamento de Escolas Internacionais e Escolas Bilíngues de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, essa deverá ser encaminhada, às Superintendências Regionais de Ensino e, posteriormente, à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, com a consequente emissão de Parecer.

Art. 11 - Caberá, à Secretaria de Estado de Educação, elaborar a operacionalização dos processos a serem instruídos, a partir desta Resolução.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 12 - A oferta da Educação Plurilíngue deve seguir o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996. A escola que optar por essa modalidade de ensino deve fazer constar, em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, os critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo que esteja articulado com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular.



Art. 13 - A instituição de ensino que ofertar a Educação Plurilíngue organizará a sua Proposta Pedagógica com observância dos seguintes itens:

I - Apresentar Matriz Curricular com carga horária em conformidade com a LDBEN, Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, já contemplando a carga horária da oferta de ensino bilíngue adotado. Devendo observar que propicie:

a) componentes curriculares da Base Comum, ministrados na segunda língua de instrução, sem que haja repetição e/ou tradução do conteúdo ministrado ou a ser ministrado;

b) componentes curriculares da parte diversificada/itinerário formativo, a serem ministrados na segunda língua de instrução, podendo, esses componentes, ter desdobramentos da Base Comum ou projetos transdisciplinares para o desenvolvimento das competências e habilidades linguísticas e acadêmicas da língua adicional;

c) será de responsabilidade da escola cumprir o disposto na BNCC para o componente curricular de Língua Portuguesa, em todas as etapas da Educação Básica.

II - Dispor de um ambiente que favoreça a imersão nas línguas e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades, códigos e culturas, criando uma comunidade de fala e construção de conhecimento;

III - Valorizar o pluralismo de ideias e culturas.

Art. 14 - A escola que oferecer a Educação Plurilíngue fará a escrituração escolar, em Língua Portuguesa, cujos dados constarão das fichas individuais arquivadas nas pastas dos alunos.

Art. 15 - A Proposta Pedagógica da Educação Plurilíngue deve ter, em comum, a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa, da(s) Língua(s) Adicional(ais), da Língua de Sinais e das Línguas Indígenas, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação.

Parágrafo único - Nas Escolas Internacionais, nas Escolas Bilíngues e nas Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional, a língua estrangeira não deverá ser ofertada de forma fragmentada e compartimentalizada, mas no uso e vivência das línguas, por todos.

Art. 16 - As Escolas que ofertam a Educação Plurilíngue terão autonomia de realizar a integração curricular de forma que as temáticas integradoras ministradas, na segunda língua de instrução, atendam aos interesses sociais, acadêmicos e culturais da comunidade escolar.

Art. 17 - É de responsabilidade da escola que assumir a proposta de Educação Plurilíngue, em todos os níveis e modalidades de ensino, criar todas as condições



necessárias para o sucesso no processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV

AS ESCOLAS INTERNACIONAIS, AS ESCOLAS BILÍNGUES E AS ESCOLAS COM PROGRAMA INTENSIVO DE LÍNGUA ADICIONAL

Art. 18 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, terão autonomia para selecionar, dentre todo o elenco dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, aqueles a serem ministrados, na segunda língua de instrução, mediante desdobramentos dessa Base ou projetos transdisciplinares.

Art. 19 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, deverão apresentar Proposta Pedagógica que estabeleça os critérios de enturmação, as formas, as dinâmicas e as técnicas do processo ensino aprendizagem, os critérios e metodologias de avaliação e avanço dos estudantes, nas referidas instituições.

Art. 20 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional devem promover experiências de aprendizagens da segunda língua de instrução, com vistas ao desenvolvimento do protagonismo infantil e juvenil, por meio de atividades pedagógicas pautadas nos novos letramentos, para problematizar a diversidade e desconstruir estereótipos relacionados à territorialização do idioma.

Art. 21 - As práticas pedagógicas de linguagem, desenvolvidas pelas Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverão ser elaboradas de forma a mediar o desenvolvimento do protagonismo estudantil pelo incentivo à autonomia, à cidadania e à participação social.

Art. 22 - As instituições de ensino poderão oferecer oportunidades de intercâmbio, aos docentes e aos discentes, mediante convênios com entidades e/ou instituições estrangeiras.

Art. 23 - As Escolas Internacionais, fundadas por comunidades de imigrantes, observarão os acordos bilaterais dos seus estatutos de fundação e o disposto nesta Resolução.



§ 1º - As escolhas metodológicas devem ser compatíveis com os pressupostos teóricos que fundamentam essa modalidade de educação, de modo que as abordagens permitam o ensino aprendizagem de conteúdos por meio de uma segunda língua de instrução.

§ 2º - Os conteúdos devem respeitar o disposto na legislação e normas brasileiras, garantindo-se o direito de escolha metodológica, pelas instituições, tendo em vista o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.

Art. 24 - As Escolas Internacionais devem seguir os acordos determinados, em seus estatutos de fundação, observando-se o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

Art. 25 - Na Proposta Pedagógica da Escola Bilíngue de Surdos, o currículo deverá ser organizado partindo de uma perspectiva visual-espacial, a fim de proporcionar, ao estudante surdo, o acesso aos conteúdos, na sua própria língua, bem como estratégias pedagógicas visuais.

Art. 26 - A Educação Bilíngue de Surdos deve utilizar a Libras como primeira língua (L1) e o Português escrito, como segunda língua (L2), em todos os níveis da Educação Básica, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, para o ensino de todos os componentes curriculares.

§ 1º - No modelo bilíngue, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução, possibilitando, aos surdos, o acesso ao conhecimento e ampliação do uso da língua, nos diferentes contextos sociais.

§ 2º - A Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua, deverá ser considerada como fonte complementar e necessária na construção da aprendizagem do aluno surdo, nas diversas áreas de conhecimento.

Art. 27 - A identidade cultural da pessoa surda deve ser o eixo norteador de tal currículo, que deve contemplar, obrigatoriamente, os aspectos culturais e linguísticos da comunidade surda, por meio de uma proposta pedagógica diferenciada e bilíngue que valorize o saber do povo surdo.

Art. 28 - A Educação Plurilíngue deverá ser realizada em ensino regular, não deve ser realizada em Atendimento Educacional Especializado – AEE, nas escolas regulares, com o objetivo de garantir, ao estudante surdo: a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à sua educação, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras; a conclusão da Educação Básica, em situação de igualdade com os estudante ouvintes e falantes



da Língua Portuguesa; a preparação para o exercício da cidadania, de forma consciente e linguisticamente competente.

Parágrafo único - As Escolas Bilíngues para estudantes surdos devem oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, essa clientela, aos surdos-cegos, bem como deficientes auditivos e filhos de pais surdos.

Art. 29 - As Escolas Bilíngues de surdos são específicas e diferenciadas e têm, como critério de seleção e enturmação dos estudantes, não focar na deficiência, mas na especificidade linguístico-cultural reconhecida e valorizada pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vista da promoção da identidade linguística da comunidade surda, bem como do favorecimento do seu desenvolvimento social.

Art. 30 - Educação Bilíngue realizada em Libras e em Língua Portuguesa escrita é entendida como a escolarização que respeita a condição da pessoa surda e sua experiência visual como constituidora de cultura singular, sem, contudo, desconsiderar a necessária aprendizagem escolar do Português. Demanda a organização de uma política linguística que defina a participação das duas línguas, na escola, em todo o processo de escolarização, de forma a conferir legitimidade e prestígio da Libras, como língua curricular e constituidora da pessoa surda.

Art. 31 - Na Educação Bilíngue, é necessário prever espaços para aquisição da Libras, uma vez que a maioria das crianças surdas não têm acesso a essa língua, no ambiente familiar. No espaço escolar, as atividades para aquisição da Libras envolvem interação, conversação, contação de histórias, entre outros.

Parágrafo único - Para os estudantes com aquisição de linguagem tardia, a escola deve garantir a interação em Libras, com o objetivo de estabelecer a aquisição da linguagem visual, promovendo interação dentro de um contexto comunicativo efetivo que aconteça de forma natural, entre os alunos surdos, suas famílias e comunidade escolar, sendo necessária a presença de membros da comunidade surda para que haja uma identificação com os seus pares.

Art. 32 - No caso das crianças surdo-cegas e surdas com outros comprometimentos, é necessário prever profissionais com formação específica, prioritariamente surdos, além de terem proficiência na Libras.

Art. 33 - As atividades avaliativas em língua de sinais deverão fazer parte do cotidiano educacional, desde o ingresso do aluno no Ensino Fundamental, cujos instrumentos de avaliação serão apresentados em Libras, como as atividades desenvolvidas em sala de aula. Essa decisão que envolve a tradução e adaptação dos instrumentos de avaliação para a Libras está baseada nos Direitos Linguísticos dos Surdos, bem como na Lei de Acessibilidade nº 10.098/2000, no Decreto nº



5626/2005, que regulamenta a Lei de Libras, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que orienta os Estados Partes, pelos órgãos públicos responsáveis pelas avaliações de exames institucionais, a promover o acesso à língua de sinais.

Parágrafo único - A avaliação de exames institucionais estaduais deve seguir as recomendações já existentes, ou seja, a Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE nº 001/2010, que versa, especificamente, sobre “a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições”.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 34 - A Proposta Pedagógica deverá valorizar a oralidade, a cultura, as histórias indígenas, os saberes e as memórias, a gestão ambiental e territorial, respeitando seus processos próprios de ensino e aprendizagem e as perspectivas de cada povo.

Art. 35 - É assegurada às Escolas Indígenas a utilização de suas línguas maternas em todas as etapas e modalidades da Educação Básica e o desenvolvimento de projetos educacionais e práticas pedagógicas próprias, de forma a valorizar as línguas e os conhecimentos tradicionais.

Art. 36 - É garantida a participação da Liderança Indígena nos processos escolares.

Art. 37 - É direito do estudante da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais) aprenderem acerca da cultura de seu povo por meio de componente curricular específico, com professor indígena que detenha o saber e a cultura da comunidade.

Art. 38 - O currículo das Escolas Indígenas poderá ser intercultural e bilíngue tendo como princípio o ensino da língua indígena como primeira língua e observará os saberes e as práticas tradicionais de cada comunidade indígena.

Art. 39 - O material didático poderá ser elaborado ou adaptado pelos professores indígenas, considerando a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Currículo Referência de Minas Gerais – CRMG, a Organização Curricular e a Proposta Pedagógica específica de cada povo e comunidade.

Parágrafo único - O material didático poderá ser escrito na língua materna indígena, na Língua Portuguesa e outras línguas que possam compor a Organização Curricular dessas escolas, de forma que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada e a diversidade linguística e cultural das comunidades indígenas.



CAPÍTULO VII
DA CARGA HORÁRIA
SEÇÃO I
ESCOLAS INTERNACIONAIS

Art. 40 - As Escolas Internacionais desfrutam de autonomia para definir a carga horária a ser trabalhada na língua adicional, bem como para adotar o calendário escolar do país estrangeiro.

SEÇÃO II
ESCOLAS BILÍNGUES

Art. 41 - A carga horária do tempo de instrução, na língua adicional, nas Escolas Bilíngues, deve observar os seguintes parâmetros:

I - na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o tempo de instrução, na língua adicional, deve abranger, no mínimo 30% (trinta por cento) da matriz curricular, conforme Proposta Pedagógica;

II - no Ensino Médio, o tempo de instrução, na língua adicional, deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) da matriz curricular, podendo, a escola, incluir itinerários formativos, na língua adicional.

Parágrafo único - Nas situações previstas nos incisos I e II, o currículo bilíngue deve ser, necessariamente, oferecido a todos os estudantes.

SEÇÃO III
ESCOLAS COM PROGRAMA INTENSIVO NA LÍNGUA ADICIONAL

Art. 42 - A carga horária de instrução, na língua adicional, nas Escolas com Programa Intensivo, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da matriz curricular.

CAPÍTULO VIII
DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO
PLURILÍNGUE

Art. 43 - Para efeito de contratação do professor para atuar na Educação Plurilíngue, em Escolas Estaduais Públicas do Estado de Minas Gerais, poderá, a Secretaria de Estado de Educação – SEE, promover concurso público para tal.

Art. 44 - Poderão, as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, fomentar a criação de Cursos em Educação Plurilíngue de formação inicial, continuada e aperfeiçoamento, Cursos de Extensão (120 horas) e Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e



avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, para os professores interessados em atuarem na Educação Plurilíngue.

Art. 45 - Os professores estrangeiros, que já possuem a proficiência na língua estrangeira, adotada pelas instituições de Educação Plurilíngue, poderão ministrar o componente curricular correspondente, mediante autorização concedida, pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser observada a situação regular de permanência no país, bem como a legislação trabalhista brasileira.

Art. 46 - Quanto à formação de professores, as instituições de ensino que ofertam a Educação Plurilíngue (Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional) deverão incentivar a formação continuada de seus docentes e terão o prazo de 05 (cinco) anos para os ajustes e adequações, a partir da data da publicação desta Resolução.

SEÇÃO I ESCOLAS INTERNACIONAIS, ESCOLAS BILÍNGUES, ESCOLAS COM PROGRAMA INTENSIVO DE LÍNGUA ADICIONAL

Art. 47 - Para atuarem como docentes, em Escolas Internacionais, Bilíngues e com Programa Intensivo em Língua Adicional, serão exigidos os seguintes requisitos para os professores formados ou em formação:

I - Para atuar, como professor, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais:

a) para professor regente:

a.1) Magistério, em Nível Médio, nos termos do disposto no art. 62 da LDB nº 9.394/1996; ou

a.2) Licenciatura em Pedagogia – habilitação para Educação Infantil ou para Ensino Fundamental – Anos Iniciais, de acordo com o nível do trabalho.

b) para o professor da língua adicional:

b.1) Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura específica no componente curricular;

b.2) comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino;

b.3) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

II – Para atuar, como professor, em língua adicional no Ensino Fundamental – Anos Finais e Ensino Médio:

a) Licenciatura específica no componente curricular;



- b) comprovação de proficiência em língua estrangeira de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- c) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com no mínimo 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

SEÇÃO II ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

Art. 48 - O quadro profissional administrativo e pedagógico que compõe a Escola Bilíngue para surdos deve incluir professores bilíngues (Libras e Língua Portuguesa) de cada área do conhecimento para ministrar o conteúdo previsto no currículo, tendo, como língua de instrução, a Libras; professores de Libras, prioritariamente surdos; tradutores e intérpretes de Libras e Língua Portuguesa; guias-intérpretes, caso necessário, com a devida certificação na área da surdo-cegueira.

Art. 49 - A formação dos profissionais que atuarão na Escola Bilíngue deve ser garantida por meio de cursos de Licenciatura, Bacharelado de Nível Superior e cursos de formação continuada para os professores que já estejam atuando na Educação de Surdos.

§ 1º - Para atuar na docência, o professor profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica em nível de Graduação, Pós-Graduação ou formação complementar na área da Língua Brasileira de Sinais e ser submetido à banca avaliadora, composta por profissionais surdos e ouvintes da área da Educação de Surdos, com o objetivo de avaliar a proficiência na Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º - Para atuar na tradução e interpretação, o profissional deverá apresentar habilitação específica em nível de Graduação de acordo com o Decreto nº 5.626/2005 e ser submetido à banca avaliadora, composta por profissionais surdos e ouvintes da área da Tradução e Interpretação, com o objetivo de avaliar sua competência tradutória.

§ 3º - Deverão ser oferecidos cursos para Professores Formadores em Língua Portuguesa, como segunda língua (L2), que contemplem abordagens, métodos e técnicas que favoreçam o ensino contrastivo do Português (L2), para alunos surdos.

Art. 50 - O Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez de Minas Gerais – CAS será um dos promotores dos cursos de formação continuada para professores de Língua Portuguesa (L2).



SEÇÃO III ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 51 - As atividades de docência são exercidas, preferencialmente, por professores indígenas da própria comunidade indígena.

Parágrafo único - Na ausência do professor da própria comunidade, poderá atuar docente indígena de outra comunidade ou professor não indígena, desde que haja anuência formal das lideranças tradicionais e da comunidade escolar.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art. 52 - A avaliação das Escolas Internacionais, das Escolas Bilíngues e das Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional fica a critério das instituições de ensino, com a definição dos processos avaliativos, nos seus aspectos diagnósticos, formativos e somativos.

Parágrafo único - O desempenho dos estudantes, nos componentes curriculares ministradas na língua adicional de instrução, deve ser avaliado conforme o currículo e a proposta da instituição de ensino.

Art. 53 - Na avaliação da proficiência dos estudantes, devem ser observados os critérios estabelecidos pela própria instituição de ensino, de acordo com a Proposta Pedagógica.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - As instituições de ensino, que não se adequarem, no prazo de 02 (dois) anos, não poderão utilizar, em sua denominação, a expressão indicativa da modalidade de Educação Plurilíngue.

Art. 55 - As instituições de ensino denominadas como Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional devem se adequar a esta Resolução, nos seguintes termos:

I - Na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, o prazo de adequação de uma das denominações determinadas, por este documento, é dezembro de 2022, devendo, em janeiro de 2023, apresentar sua Proposta Pedagógica, conforme o disposto nesta Resolução.

II - As instituições de ensino que apresentam, em sua Proposta Pedagógica, até a publicação desta Resolução, a denominação "Programa Bilíngue", deverão se adequar conforme prazo estabelecido no inciso I, para os modelos de Educação Plurilíngue apresentados nesta Resolução.



Parágrafo único - A partir de janeiro de 2022 e durante o período de adequação, é necessário que as instituições de ensino informem sua comunidade interna e externa sobre o seu plano de adequação a esta Resolução.

Art. 56 - Em relação à formação acadêmica dos professores, fica estabelecido que, até dezembro de 2025, a instituição de ensino deverá apresentar, à Superintendência Regional de Ensino, a comprovação da formação de seus professores:

I – certificado ou diploma de conclusão de curso superior;

II – certificado de curso de formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas), certificado Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, ou comprovação de curso em andamento.

Art. 57 - Na Educação Pública, compete aos Estados e aos Municípios promover ações de formação de docentes para capacitá-los em relação à fluência e à proficiência na segunda língua de instrução, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 58 - Na Educação Privada, cabe à instituição de ensino incentivar a formação de docentes para capacitá-los em relação à fluência e à proficiência na segunda língua de instrução, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 59 - Sugere-se que as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais promovam a oferta de cursos de Graduação e Pós Graduação em Educação Plurilíngue, Cursos de Extensão (mínimo de 120 h), em especial a Licenciatura em Pedagogia Plurilíngue, Curso Integrado com a Licenciatura em Letras.

Art. 60 - As validações dos diplomas dos professores seguirão os trâmites legais.

Art. 61 - As comissões para avaliação e monitoramento do funcionamento das Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues ou Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, por seu Serviço de Inspeção Escolar.

Art. 62 - Sugere-se que seja incluída, nos currículos dos cursos de Licenciatura em Letras e Pedagogia das Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, a formação do professor para atuar na Educação Plurilíngue.

Art. 63 - A não observância dos parâmetros dispostos na presente Resolução e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objetos de diligência e sindicância, a ser instaurada pelo Serviço de Inspeção Escolar.



Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput do artigo, nos prazos estabelecidos, ensejará a perda do ato autorizativo para a oferta da Educação Plurilíngue.

Art. 64 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020.
a) Hélio de Avelar Teixeira – Presidente